



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15215.720042/2017-79</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.626 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PAREX ENGENHARIA S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2013

REGIME DE COMPETÊNCIA. POSTERGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

O regime de competência recomendado pela legislação comercial foi encampado pela legislação tributária. Desta forma, as receitas consideram-se auferidas, e devem ser tributadas no período de sua realização, independentemente de seu efetivo recebimento.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2013

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente a conselheira Eduarda Lacerda Kanieski.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância, que considerou a “Impugnação Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

2. Por bem resumir a demanda e apontar a providência que se deseja desta Turma Ordinária, reproduz-se o “Relatório” do Ac. nº 9101-006.809, proferido em sessão realizada em 16/01/2024 (e-fls. 369/388), que teve como Relator o Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli e como Redator Designado o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes:

*“Trata-se de recurso especial (fls. 261/275) interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (‘PGFN’) em face do Acórdão nº 1301-005.785 (fls.250/259), o qual deu provimento ao recurso voluntário com base na seguinte ementa:*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

CONCOMITÂNCIA DE MULTA ISOLADA COM MULTA DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. SUMULA CARF 105.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44, inciso II, alínea ‘b’, da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

*No recurso especial, sustenta a Fazenda Nacional existir divergência de interpretação da legislação tributária quanto ao que se decidiu sobre a (im)possibilidade de cumulação das multas de ofício e isolada. Despacho de fls. 319/323 deu seguimento ao recurso especial nos seguintes termos: [...]*

*Chamada a se manifestar, a contribuinte ofereceu contrarrazões (fls. 329/354), formulando o seguinte pleito:*

(ii) Seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pela União, de modo a manter o acórdão de nº 1301-005.785, proferido pelo CARF, que determinou cancelamento do lançamento fiscal efetuado para exigir a multa isolada do art. 44, inciso II, alínea ‘b’ da Lei 9.430/96, em observância à Súmula 105 do CARF, ao art. 150, IV da CR/88, e à jurisprudência mais especializada.

(iii) Subsidiariamente, caso seja provido o Recurso Especial, requer sejam os autos remetidos para novo julgamento, a fim de que seja analisado o fundamento de que a multa isolada deve incidir apenas sobre os valores não recolhidos.

*É o relatório”* (grifou-se; negritou-se).

3. Os ementa, acórdão e voto vencedor da decisão em comento foram vazados nestes termos, no que interessa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

MULTA ISOLADA - CONCOMITÂNCIA - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO

A multa isolada pelo descumprimento do dever de recolhimentos antecipados deve ser aplicada sobre o total que deixou de ser recolhido, ainda que a apuração definitiva após o encerramento do exercício redunde em montante menor. Pelo princípio da absorção ou consunção, contudo, não deve ser aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar, na mesma medida em que houver aplicação de sanção sobre o dever de recolher em definitivo. Esta penalidade absorve aquela até o montante em que suas bases se identificarem.

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por voto de qualidade, acordam em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a multa isolada incidente sobre a parcela da base de cálculo que ultrapassa a base de cálculo da multa de ofício, vencidos os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli (relator), Luciano Bernart, Viviani Aparecida Bacchmi e Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic que votaram por negar provimento ao recurso. Em primeira votação, votaram por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli (relator), Luciano Bernart, Viviani Aparecida Bacchmi e Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, por dar-lhe provimento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Fernando Brasil de Oliveira Pinto, e, por dar-lhe provimento parcial o conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes. Nos termos do art. 112 do RICARF, em votações sucessivas, confrontando-se as soluções menos votadas, prevaleceu o provimento parcial ao recurso, vencidos os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Fernando Brasil de Oliveira Pinto, entendimento que, em última votação, prevaleceu, vencidos os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli (relator), Luciano Bernart, Viviani Aparecida Bacchmi e Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic. Quanto ao retorno dos autos suscitado pelo contribuinte em sede de Contrarrazões, por maioria de votos, acordam em determinar o retorno dos autos à instância a quo para exame dos argumentos aduzidos em sede de Recurso Voluntário acerca da base de cálculo da multa isolada, vencidos os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli (relator) e Luciano Bernart que votaram pela desnecessidade de retorno em face da exoneração da penalidade com base no §9º-A acrescido ao art. 25 do Decreto nº 70.235/72 pela Lei nº 14.689/2023. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.

“Voto vencedor

*Multa isolada – concomitância com a multa de ofício*

(...)

*A Súmula CARF nº 105 não traz o correto entendimento sobre a concomitância e a consunção, bem como a alteração legal teve clara finalidade de alterar essa jurisprudência administrativa.*

*No entanto, as redações original e atualmente em vigor do dispositivo legal [art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996] não afastaram a aplicação do princípio da consunção, na sua correta compreensão, nem da necessidade de aplicar apenas a multa mais gravosa no caso de concomitância concreta entre as duas punições.*

*No presente feito, constatamos que há concomitância parcial concreta das multas isoladas com as multas de ofício e, portanto, as multas isoladas devem ser afastadas parcialmente, conforme discriminados abaixo:*

		IRPJ	CSLL
A	Estimativa não recolhida	R\$ 3.447.128,29	R\$ 1.262.428,07
B	Base de cálculo da multa de ofício	R\$ 2.228.069,03	R\$ 821.978,95
C	Base de cálculo da multa isolada <b>não concomitante</b> com a base de cálculo da multa de ofício (A – B)	R\$ 1.219.059,26	R\$ 440.449,12
D	<b>Multa isolada mantida (50% x C)</b>	<b>R\$ 609.529,63</b>	<b>R\$ 220.224,56</b>
E	Multa isolada lançada	R\$ 1.723.564,15	R\$ 631.214,04
F	<b>Multa isolada exonerada (E – D)</b>	<b>RS1.114.034,52</b>	<b>RS410.989,48</b>

### **Retorno**

*Quanto ao retorno, a maioria do colegiado discordou do entendimento manifestado pelo relator, por considerar que este não é o momento processual correto e nem o CARF é a autoridade competente para aplicar o disposto no §9º-A acrescido ao art. 25 do Decreto nº 70.235/72 pela Lei nº 14.689/2023.*

*No caso, compete à autoridade preparadora avaliar e aplicar o disposto no referido dispositivo e, desta forma, ao colegiado cabe apenas decidir acerca do pedido manifestado pelo contribuinte em contrarrazões.*

*Nessas condições, seu pedido deve ser acatado, uma vez que razões suas apresentadas em recurso voluntário deixaram de ser enfrentadas pelo colegiado de piso, em razão de terem sido prejudicadas pela decisão então adotada.*

### **Conclusão**

*Por todo o exposto, voto por conhecer o recurso da Fazenda para, no mérito, dar provimento parcial para restabelecer a multa isolada incidente sobre a parcela da base de cálculo que ultrapassa a base de cálculo da multa de ofício. Por fim, voto ainda para determinar o retorno dos autos à instância a quo para exame dos*

argumentos aduzidos em sede de Recurso Voluntário acerca da base de cálculo da multa isolada” (grifou-se; negritos do original).

## VOTO

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

4. Do “Relatório de Auditoria Fiscal” (RAF), de e-fls. 17/28, extrai-se o seguinte, no que interessa:

### “2. DA EMPRESA E SUA SITUAÇÃO FISCAL

(...)

Como já informado, no ano fiscalizado apresentou a DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) do ano calendário de 2013 indicando a forma de apuração do imposto de renda pela metodologia do Lucro Real Anual. A DIPJ analisada pela fiscalização é a DIPJ – ND 0001083319

A fiscalizada, que face a forma de apuração eleita estava obrigada a realizar antecipações mensais do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido com base em estimativas mensais, podendo suspender ou reduzir o pagamento do imposto ou contribuição através do levantamento de balanço ou balancete de suspensão ou de redução, **optou pelo levantamento de balanço ou balancetes em todos os meses do ano-calendário**.

Utilizando-se dessa alternativa **apurou imposto de renda e contribuição social sobre o lucro a pagar somente em dezembro de 2013**, conforme detalhamento abaixo das linhas da declaração preenchidas pelo contribuinte. Nos demais meses do ano a apuração resultou em prejuízo.

Ficha 11 da DIPJ – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa

Discriminação	Dezembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	14.735.033,20
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.À Alíquota de 15%	2.210.254,98
03.Adicional	1.449.503,32
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	88.410,20
08.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	124.219,81
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	3.447.128,29

## Ficha 16 da DIPJ – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa

Discriminação	Dezembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
CÁLCULO DA CSLL	
01.Base de Cálculo da CSLL	14.026.978,61
02.CSLL Apurada	1.262.428,07
DEDUÇÕES	0,00
12.CSLL A PAGAR	1.262.428,07

***Essas antecipações não foram recolhidas pela fiscalizada, nem declaradas em DCTF.***

*De acordo com a Lei 8.981 de janeiro de 1995, art. 35, § 1º, alínea a), os balanços ou balancetes de suspensão ou redução do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário, e a Instrução Normativa SRF nº 93 de 1997 aduz que ‘o resultado do período em curso deverá ser ajustado por todas adições determinadas e exclusões admitidas pela legislação do imposto de renda, exceto nos balanços e balancetes levantados de janeiro e novembro, as seguintes adições: a) os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior; b) as parcelas a que se referem os arts. 18, § 7º; 19, § 7º e 22, § 3º da Lei nº 9.430/96’.*

***Devido a ausência das antecipações no mês de dezembro, o valor do saldo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro a pagar no ajuste anual acabou sendo o mesmo valor apurado no balanço ou balancete de suspensão ou de redução do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro de dezembro. Se as antecipações tivessem sido feitas, não haveria saldo a pagar do imposto e da contribuição em 31 de dezembro de 2013, tendo em vista que o contribuinte levantou balanço de suspensão ou redução ou redução do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro nesse mês.***

***Em seguida estão demonstrados os valores apurados pelo contribuinte na DIPJ relativos ao ajuste anual do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro:***

## Ficha 12A da DIPJ – Cálculo do Imposto de Renda Sobre o Lucro Real – PJ em Geral

Discriminação	Valor
IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15%	2.210.254,98
02.Adicional	1.449.503,32
03.Adicional	1.449.503,32
DEDUÇÕES	
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	88.410,20
17.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	124.219,81
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	3.447.128,29

## Ficha 17 da DIPJ – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Discriminação	Valor
75. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	14.026.978,61
76. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	1.262.428,07
78. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	1.262.428,07
94. CSLL A PAGAR	1.262.428,07

(...)

#### 4. DAS INCONSISTÊNCIAS APURADAS PELA FISCALIZAÇÃO

##### 4.1 FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL –MULTA ISOLADA

(...)

Percebe-se nitidamente a diferenciação entre o imposto apurado relativo ao mês de dezembro da apuração do saldo do imposto apurado no ajuste anual no regime do Lucro Real Anual com estimativas mensais. O fato de o contribuinte ter levantado balanço ou balancete de suspensão ou de redução em dezembro não o exime da antecipação do imposto e da contribuição do mês de dezembro dentro do prazo especificado na lei.

O não recolhimento da antecipação mensal relativa ao mês de dezembro de 2013, o qual devia ter sido feito até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente [art. 6º, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996], autoriza a aplicação da multa isolada do art. 44, inciso II, alínea 'b' da Lei nº 9.430, de 1996, com redação do art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, em seguida transcrito: [...]

A fiscalizada foi intimada através do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL nº 2 a respeito das ausências de recolhimentos das antecipações mensais de dezembro de 2013, e não apresentou justificativa para o fato.

##### 4.1.1 VALORES A SEREM EXIGIDOS

Dessa forma, os valores a serem exigidos são os discriminados em seguida:

###### a) IMPOSTO DE RENDA

IRPJ ESTIMATIVA APURADA E NÃO PAGA OU COMPENSADA MÊS DE DEZEMBRO	R\$ 3.447.128,29
BASE DE CÁLCULO MULTA	R\$ 3.447.128,29
IRPJ – MULTA POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO (50%*BASE DE CÁLCULO)	R\$ 1.723.564,15

###### b) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

CSLL ESTIMATIVA APURADA E NÃO PAGA AO COMPENSADA MÊS DE DEZEMBRO	R\$ 1.262.428,07
BASE DE CÁLCULO MULTA	R\$ 1.262.428,07
IRPJ – MULTA POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO (50%*BASE DE CÁLCULO)	R\$ 631.214,04

#### 4.2 INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DO IRPJ E DA CSLL

Foram identificados os seguintes lançamentos na ECD da fiscalizada:

(...)

Foram encontrados no sistema pagamentos parciais nos códigos de arrecadação 2430 e 6773, referentes ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro anuais (saldo do ajuste anual), nos valores de R\$ 1.219.059,26 e de R\$ 440.499,34, respectivamente [e-fls. 132/133].

Esses pagamentos ocorreram em 31/03/2014 e são referentes ao período de apuração de 31/12/2013. Sobre eles incidiram os juros previstos no art. 5º, § 3º, da Lei 9.430 de 1996, na forma do art. 6º, § 2º, do mesmo dispositivo legal.

A fiscalizada, em resposta ao TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL nº 2, informou que 'erroneamente' declarou parcialmente os débitos correspondentes aos saldos do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro do período de apuração de dezembro de 2013 na DCTF de março de 2014, entregue em 29/05/2014. O restante do débito teria sido declarado na DCTF de março de 2015, entregue em 19/05/2015, e os pagamentos efetuados em 30/04/2015. Acostou a sua resposta as DCTF's e os DARF's correspondentes [e-fls. 91, 96, 106, 112, 116/119 e 120/123].

Analisando-se a DCTF de 2014, verifica-se que os débitos realmente não foram declarados na integralidade, muito embora tenha havido a correta vinculação dos débitos aos DARF's encontrados no sistema (códigos de tributos e fatos geradores).

Já os pagamentos efetuados em 30/04/2015, estão alocados, na DCTF entregue em março de 2015, aos códigos de arrecadação 2362 (IRPJ – PJ obrigada à apuração do imposto com base no lucro real – Demais entidades – Estimativa mensal) e 2484 (CSLL – PJ que apura o imposto com base no lucro real – Demais entidades – Estimativa mensal), não guardando, portanto, relação com os tributos, os fatos geradores, e os vencimentos das obrigações tributárias objeto desta fiscalização.

Ademais, os valores recolhidos não equivalem à diferença que seria devida de acordo com a escrituração do contribuinte.

Dessa forma, a fiscalização considera que permanecem não declarados e nem recolhidos R\$ 2.228.069,03 referentes ao saldo do imposto de renda, e R\$ 821.978,95 referentes ao saldo da contribuição social sobre o lucro, do ano de 2013, valores esses que serão exigidos do contribuinte de ofício.

(...)

### **5. Aplicação da Multa de Ofício**

De acordo com o art.44 da Lei 9430/1996, inciso I, com redação dada pela Lei n. 11.488/07, a multa incidente sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração, e nos de declaração inexata, é de 75% (setenta e cinco por cento), a qual foi aplicada pela fiscalização.

(...)” (grifou-se; negritou-se)

5. Vista a autuação e conforme o mencionado Acórdão proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, a matéria posta a julgamento se encontra bem descrita nas Contrarrazões apresentadas ao Especial da Procuradoria:

*“III.3. SUBSIDIARIAMENTE: NECESSIDADE DE REDUZIR A MULTA. BASE DE CÁLCULO EQUIVOCADA.*

(...)

Conforme pontuado no recurso voluntário, é necessário conferir a referidos pagamentos erro de fato, na medida em que nunca foi a intenção da Recorrente deixar de pagar o tributo. Com feito, seja a título de ajuste anual ou a título de estimativa, o valor foi efetivamente pago, razão pela qual deve ser desconsiderado para o cálculo da multa de isolada.

Dessa forma, quando muito, o adequado tratamento legal a ser conferido ao caso é de atraso no pagamento, mesmo assim com aplicação da denúncia espontânea, e não de falta de pagamento dos tributos.

Ressalta-se que esse argumento não foi analisado pelo CARF no acórdão recorrido, pois decidiu-se que a integralidade da multa deveria ser extinta, por ter sido absorvida pela multa de ofício.

Contudo, na remota hipótese de o recurso especial da Procuradoria ser provido, os autos deverão retornar para o CARF para análise desses fundamentos, aptos a reduzir o valor da multa exigida” (grifou-se; negritou-se).

6. Além da matéria supra, esta Turma também analisará outra, em que a Interessada solicita que se “enfrente a questão (de maneira explícita)”, referente à “não incidência de juros Selic sobre multa de ofício”.

### **TRIBUTOS LANÇADOS**

7. Quanto à matéria, a DRJ se manifestou nestes termos:

“(…)

Vê-se [do art. 251 do RIR/99] que a legislação do imposto de renda adota o regime de competência para tributação dos resultados. Assim as receitas, os rendimentos e ganhos devem ser reconhecidos independentemente de seus reflexos no caixa.

(...)

Por outro lado, com a inexistência na escrituração de receita da pessoa jurídica, tem-se a postergação no pagamento do IRPJ para o período posterior ao em que seria devido, ou redução indevida de lucro, infrações sujeitas às disposições do art. 273 do RIR/99: [...]

Diferente do que alega a defesa, não houve postergação porque a receita foi oferecida à tributação no ano-calendário 2013, período em que foi auferida conforme constatado durante o procedimento fiscal através da análise dos assentamentos contábeis da empresa como também da DIPJ relativa ao mesmo período de apuração.

A infração ocorrida e caracterizada nos autos foi falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL devidos conforme apurados na respectiva DIPJ. Constatação que se encontra descrita com detalhes no Relatório de Auditoria Fiscal, fls. 17/28.

(...)

Portanto, restou sem constar em DCTF e sem recolhimento os valores de R\$ 2.228.069,03 para o IRPJ e R\$ 821.928,67 para a CSLL. Valores lançados através dos Autos de Infração questionados.

A defesa alega que foram diferidos os valores citados do IRPJ e da CSLL incidentes sobre receita da prestação de serviços porque havia dúvida se realmente os serviços prestados seriam pagos. Que, de fato, referido valor só veio a ser recebido em 2015, razão pela qual optou-se por diferir sua tributação com amparo no que dispõe o Parecer Normativo CST nº 11, de 1976, cuja ementa é reproduzida à fl. 143:

‘A receita que depende de evento futuro, de resultado incerto, deverá ser apropriada no exercício em que se tornar juridicamente disponível.’

O citado Parecer Normativo não se aplica ao caso em análise porque trata de caso específico de recebimento antecipado de receitas de arrendamento de terras a longo prazo, as quais quando recebidas antecipadamente podem ser apropriadas nos exercícios aos quais pertencem.

(...)

No que concerne à inadimplência do tomador de serviços ou adimplência com atraso, única alegação da defesa, as receitas relativas aos serviços prestados, integram tanto o conceito de receita bruta como o de receita líquida, uma vez que o inadimplemento é um evento ocorrido depois do fato gerador dos tributos em

*questão que é a prestação dos serviços e tem como momento de ocorrência o mês da efetiva prestação dos serviços.*

*A disponibilidade econômica e a disponibilidade jurídica, quando da efetiva prestação dos serviços, ou seja, na ocorrência do fato gerador, já se faz presente, pois já há acréscimo de patrimônio por um direito, em razão dos contratos pactuados, embora ainda não se tenha a disponibilidade financeira. Tanto que a autuada assim procedeu apenas deixando de efetuar o integral recolhimento dos tributos apurados.*

*Registre-se, o recebimento das receitas em períodos posteriores à prestação dos serviços não implica deva ser alterada a data de recolhimento dos tributos apurados em razão dessas receitas.*

*A defesa apresenta para comprovação pagamentos para o IRPJ com código 2362 - IRPJ - PJ Obrigadas ao Lucro Real - Entidades Não Financeiras - Estimativa Mensal, no valor de R\$ 2.076.576,80 e para CSLL com código 2484 - Demais PJ que apuram o IRPJ com Base no Lucro Real - Estimativa Mensal, no valor de R\$ 765.950,45 ambos relativos ao período de apuração 03/2015. Pagamentos devidamente vinculados aos respectivos débitos. Acrescenta que no ano-calendário 2015 houve reconhecimento de receita auferida a maior que a devida daí a diminuição dos valores a recolhidos.*

*Portanto, não há coincidência de valores, de códigos de receitas, nem de período de apuração. **Nada comprovam com relação ao lançamento aqui efetuado.** Caso o contribuinte reconheça erro no preenchimento do DARF deve solicitar retificação do documento nos termos da legislação de regência. Ou, sendo o caso, providenciar pedido de restituição ou compensação conforme determina a legislação, como já referido pela autoridade autuante no Relatório de Auditoria Fiscal” (grifou-se; negritou-se).*

8. O que se passou, como visto, é que o IRPJ e a CSL do ano-calendário de 2013 (códigos de receita 2430 e 6773) foram declarados, em DCTF, em valor inferior ao informado em DIPJ. Intimou-se o Contribuinte a prestar esclarecimentos acerca da diferença (e-fls. 80/83), registrando-se o seguinte:

*OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: Caso o contribuinte tenha efetuado recolhimentos ou declaração de compensação (PerDcomp), ANTES DO INÍCIO DESTE PROCEDIMENTO, sem que os referidos recolhimentos/compensação tenham sido informados em DCTF, fica então INTIMADO a apresentar DCTF, ou retificar a já apresentada, APENAS para incluir os débitos até o limite dos recolhimentos/compensação efetuados antes do início deste procedimento.*

9. Em resposta, limitou-se a dizer que os “tributos foram apurados e contabilmente provisionados de acordo com o LALUR e o LACS, porém o seu pagamento em DARF e o

*preenchimento das DCTFs, por erro de nossa parte, foram postergados” (e-fls. 86/87). Repita-se que, em face da data dos pagamentos (31/03/2014) e da correção dos códigos de receita, a Fiscalização ainda considerou como pertinentes ao ano-calendário de 2013 as informações da DCTF de 2014, como visto.*

10. Para justificar o erro, nesta 2ª instância de julgamento, abandona o argumento apresentado em 1ª instância, de que *“foi diferido pagamento do IRPJ e CSLL correspondentes a serviços prestados [...] porque havia dúvidas fundadas sobre se realmente o valor dos serviços seria recebido. Com efeito, o valor não foi recebido em 2013, o que veio a acontecer somente em 2015. Assim, optou-se por diferir sua tributação [...]”, e seu suporte interpretativo, o Parecer Normativo nº CST nº 11, de 1976. Agora, diz que “[t]ratou-se de diferimento dos próprios tributos e não diferimento da receita”, que *“foi oferecida à tributação em 2013”*, encontrando lastro para seu novo argumento no Parecer Normativo Cosit nº 2, de 1996, que versa sobre “[p]ostergação de pagamento do imposto em virtude de inobservância do regime de competência na escrituração de receitas, custos ou despesas”, caso diverso do seu, portanto, como anota a DRJ, raciocínio a que se anui.*

11. Ademais, quando a Autoridade Julgadora de piso afirma que “[c]aso o contribuinte reconheça erro no preenchimento do DARF deve solicitar retificação do documento nos termos da legislação de regência” ou providencie pedido de restituição e/ou compensação, não *“está se eximindo da sua função de autoridade julgadora”* nem exigindo que o *“contribuinte pague novamente o que já foi pago, para depois pedir restituição do que foi pago a maior”*. Como se lê do Acórdão de piso, este deixa claro seu juízo pela procedência da autuação. Apenas reforça o quanto exposto pela Fiscalização quanto ao fato de que, face à documentação carreada aos autos, os tributos referentes ao ano-calendário de 2013 foram apenas parcialmente recolhidos, nada dispondo sobre o ano-calendário de 2015, que não foi objeto do procedimento:

*Cabe mencionar que os pagamentos que a fiscalizada aduz terem sido feitos em 30/04/2015 para satisfazerem os saldos dos débitos do imposto de renda e da contribuição devidos no ajuste anual do ano de 2013, que se constatou estarem vinculados a outros débitos, poderão ser objeto de compensação pela fiscalizada através de apresentação do instrumento próprio, qual seja, a DCOMP, cuja apresentação, a partir da publicação da MP 135/20023, que alterou o art. 74 da Lei 9.430/96, se tornou obrigatória.*

12. Pelo exposto, não assiste razão à Interessada ao afirmar que a *“documentação e a escrituração contábil e fiscal da autuada, bem todos os elementos materiais adicionais, demonstram que, ao contrário do que afirmou a Fiscalização, não houve falta de pagamento, mas simples atraso”*.

#### **INCIDÊNCIA DE JUROS SELIC SOBRE MULTA DE OFÍCIO**

13. Quanto à matéria, a DRJ dispôs, com razão, que *“deixa-se de se manifestar a respeito em face de inexistir exigência nesse sentido nos autos de infração de IRPJ e CSLL em análise”*. De todo modo, a matéria se encontra pacificada neste Conselho, como se vê de seu

enunciado sumular de nº 108: “[i]ncidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”.

**CONCLUSÃO**

14. Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Taranto Malheiros